



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903030/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.290 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

O comprovante de rendimentos emitido na forma da legislação tributária é documento juridicamente apto a justificar a dedutibilidade dos valores retidos na apuração do lucro tributável do contribuinte.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. POSSIBILIDADE

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório R. da Costa

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.290 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.903030/2010-21

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, em face do Despacho Decisório, emitido em 19/05/2020, pela DRF Joinvile, com número de rastreamento 863100829, cópia inserta no bojo do processo de fls. 51 a 55, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23325.77364.300708.1.7.02-7345 e não homologou a compensação declarada no PER/DECOMP n.º 30185.78203.310708.3.02-0904.

Da análise do pleito, a Autoridade Fiscal concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ disponível para o período era R\$ 112.730,74, sendo que o sujeito passivo informou na PER/DCOMP saldo negativo de R\$ 151.429,45, em valor original. A glosa decorreu da confirmação parcial de Darf informados pelo sujeito passivo a título de parcela de composição de saldo negativo do período em análise, nos termos do PER/DCOMP, Despacho Decisório, Análise de Crédito (fls. 51 a 55). Transcrevo, para melhor demonstrar o objeto do litígio:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
37878.38434.300708.1.7.02-2237	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10920-903.030/2010-21				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	376.214,47	0,00	0,00	0,00	376.214,47
CONFIRMADAS	0,00	0,00	337.515,75	0,00	0,00	0,00	337.515,75
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.429,45				Valor na DIJ: R\$ 151.429,45			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJ: R\$ 376.214,46				IRPJ devido: R\$ 224.785,01			
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 112.730,74			
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23325.77364.300708.1.7.02-7345				NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30185.78203.310708.3.02-0904			

O crédito tributário pretendido foi demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 37878.38434.300708.1.7.02-2237. As parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas estão detalhadas no demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito (fl. 53)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2007	31/07/2007	62.309,19	0,00	0,00	62.309,19	62.309,19	53.569,67	8.739,52	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/07/2007	31/08/2007	28.208,13	0,00	0,00	28.208,13	28.208,13	22.586,44	5.621,69	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/10/2007	30/11/2007	24.337,51	0,00	0,00	24.337,51	24.337,51	0,00	24.337,51	DARF informado não localizado
Total							114.854,83	76.156,11	38.698,72	

O sujeito passivo foi cientificado do mencionado Despacho Decisório e interpôs Manifestação de Inconformidade, em 29/06/2010 (fls. 57 a 61), na qual alega, em síntese, o seguinte:

A interessada foi cientificada de despacho decisório (nº de rastreamento 863100829) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 23325.77364.300708.1.7.02-7345 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 30185.78203.310708.1.3.02-0904, sob argumento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Contudo, em que pese a dedicação e empenho da digna autoridade fiscal, o despacho decisório não pode subsistir, pois a quantia a ser compensada foi efetivamente paga à maior, conforme se verifica dos registros na contabilidade da Interessada.

A documentação ora apresentada demonstra o cumprimento das exigências previstas no artigo 74, § 1º da Lei 9.430/96 e remetem ao deferimento do processo administrativo de compensação, pelo que se vê:

Prossegue seu arrazoado transcrevendo a legislação acima mencionada.

Nota-se da DIPJ/2008 (Ano Calendário 2007) entregue pela Interessada (doc. anexo) que houve saldo negativo correspondente ao imposto de renda, na exata quantia de R\$ 151.429,45 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Apresenta-se, ainda, à autoridade fiscal, o incluso Livro Razão (onde consta o total do saldo de IRPJ de R\$ 151.429,45), bem como, as Declarações de Compensação (PER/DCOMP 3.3) em que se utilizou o crédito relativo ao saldo negativo para pagamento de débitos da Interessada.

Das informações complementares da análise de crédito disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal na *internet* (www.receita.fazenda.gov.br) é possível notar que do valor utilizado para

compor o saldo negativo do período, apenas a quantia de R\$ 38.698,72 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) não foi confirmada, sob as justificativas de "DARF informado localizado (com divergência)" e "DARF informado não localizado".

Então, passa-se a análise de cada uma das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

- Período de Apuração 30/06/2007 (Arrecadação 31/07/2007)**- Valor não confirmado: R\$ 8.739,52**

Para quitação do imposto de renda pessoa jurídica do período de apuração 30/06/2007 a Interessada efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 53.569,67 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em 31/07/2007, conforme comprovante anexo.

Também realizou compensação no valor de R\$ 4.306,33 (quatro mil, trezentos e seis reais e trinta e três centavos) com crédito relativo ao pagamento indevido ocorrido em 31/01/2007 (DARF anexa), consoante se percebe da Declaração de Compensação (PER/DCOMP 3.3) de 31/07/2007.

A Interessada efetuou outra compensação do débito de IRPJ no valor de R\$ 4.433,17 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) com crédito relativo a saldo negativo do imposto de renda do período de 2006 (em apenso segue a Declaração de Compensação – PER/DCOMP 3.3 de 28/08/2007).

Assim, a somatória das quantias de R\$ 53.569,67, R\$ 4.306,33 e R\$ 4.433,17 resulta na importância de R\$ 62.309,19 (sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos), razão pela qual este é o valor que deverá ser confirmado para fins de apuração do crédito da Interessada.

Portanto, não há qualquer divergência na DARF, de modo que está devidamente comprovada a origem da quantia que compôs o saldo negativo do período e que foi corretamente informada pela Interessada.

devendo ser acolhida a presente manifestação e confirmada em sua totalidade a parcela.

- Período de Apuração 31/07/2007 (Arrecadação 31/08/2007)

- Valor não confirmado: R\$ 5.621,69

Da mesma forma que no item anterior, para quitação do imposto de renda pessoa jurídica do período de apuração 31/07/2007 a Interessada efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 22.586,44 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em 31/08/2007, conforme comprovante anexo.

Também realizou compensação no valor de R\$ 5.621,69 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) com crédito relativo a saldo negativo do imposto de renda do período de 2006 (em apenso segue a Declaração de Compensação - PER/DCOMP 3.3 de 31/08/2007).

Assim, consoante demonstra a DCTF apensa (apresentada em 07/12/2007), o débito relativo ao imposto de renda de julho/2007 alcançava a quantia de R\$ 28.208,13 (vinte e oito mil, duzentos e oito reais e treze centavos), que nada mais é do que a soma dos valores de R\$ 22.586,44 e R\$ 5.621,69.

Logo, fica devidamente demonstrado que não existe divergência, devendo ser confirmado o valor total da parcela utilizada para **composição do saldo negativo.**

- Período de Apuração 31/10/2007 (Arrecadação 30/11/2007)

- Valor não confirmado: R\$ 24.337,51

A Interessada quitou o IRPJ do período de apuração 31/10/2007 na quantia de R\$ 24.337,51 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavo) mediante compensação, conforme Declaração de Compensação (PER/DCOMP 3.3) de 30/11/2007. Nesta mesma declaração houve compensação do débito relativo a CSLL (R\$ 8.594,89), razão do valor total de R\$ 32.932,40 informado.

A compensação efetivou-se com o crédito de R\$ 33.295,62, oriundo da diferença entre o pagamento a maior ocorrido em 31/10/2007 no valor total de R\$ 86.239,54 (DARF anexa) e o que era efetivamente devido, na importância de R\$ 52.943,92 pelo que se verifica da DCTF anexa.

Por conseguinte, novamente não há como subsistir o r. despacho decisório, vez que a Interessada comprovou que os valores utilizados para compor o saldo negativo estão corretos.

Assim, a Interessada faz jus à compensação do valor original de R\$ 151.429,45 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), na medida em que foi comprovadamente recolhido a maior.

Finalmente, cumpridas as determinações atinentes à matéria e ausente o ânimo de fraudar, descumprir ou contrariar ato emanado das autoridades ou qualquer disposição legal, a interessada espera seja integralmente homologada a compensação efetuada.

Diante disso, **requer** o recebimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o respeitável despacho decisório (n.º de rastreamento 863100829) e determinar a compensação do valor de R\$ 151.429,45 pagos a mais no ano-calendário de 2007, considerando as razões acima, que fazem parte deste requerimento, independentemente de nova transcrição.

Pretende provar o alegado através dos documentos acostados, pela juntada de documentos complementares, pela produção de prova testemunhal e pericial, se necessárias, e quaisquer outras que se fizerem imprescindíveis ao deslinde do presente processo administrativo.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SDR conforme Acórdão 15-44.976 de 31 de agosto de 2018 (e-fls 80), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724 de 27 de setembro de 2017

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

No Acórdão assim se manifestaram: “Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório no valor de R\$ 5.995,19, além do já reconhecido no Despacho Decisório, nos termos do voto da Relatora”

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados:

Quanto a compensação no valor de R\$ 4.306,33, sustenta que “(...) quando da apuração do saldo negativo de IRPJ que foi utilizado no processo em discussão, o valor da estimativa mensal foi recolhido mediante compensação de valor pago indevidamente ou a maior, via DCOMP n.º 06615.64827.310707.1.3.04-6307”.

Afirma que “ Quando da utilização do valor de R\$ 4.306,33 na composição do saldo negativo de IRPJ, a DCOMP em questão não havia sido analisada, de modo que o valor integrou o saldo negativo, de forma regular”.

Destaca que “(...) durante o tramite do presente processo, a DCOMP n.º06615.64827.310707.1.3.04-6307 restou não homologada,e o Recorrente, por sua vez, foi instado a efetuar o pagamento dos valores não homologados. – O débito gerado a partir da não homologação da referida DCOMP, foi devidamente recolhido ao erário, acrescido de multa e juros, totalizando do valor de R\$ 6.870,74, pago em 31/05/2011, coforme comprovante de arrecadação emitido via E-CAC”.

Pontua, (que o crédito de R\$ 4.306,33 compôs corretamente o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, não foi homologado em momento posterior a utilização do saldo negativo e encontra-se na presente data, devidamente recolhido, não podendo ser objeto de glosa”.

A respeito da compensação no valor de R\$ 5.621,69 que reconheceu o valor de R\$ 1.562,02, restando em aberto o valor de R\$ 4.059,67, aduz que “o Acórdão impugnado indica, em suas razões de glosa do valor de R\$ 4.059,67, que o crédito no valor de R\$ 5.621,69, declarado por meio da PER/DCOMP n.º 09347.84374.310807.1.3.02-0229, foi parcialmente homologado, sendo reconhecido tão-somente o valor de R\$ 1.562,02, valor este reconhecido no presente acórdão”.

Afirma “que, conforme se verifica no próprio e-CAC, o Recorrente realizou a transmissão da referido PER/DCOMP no dia 31/08/2007, encontrando-se a mesma na situação “em análise” até a presente data- Ou seja, a Recorrente jamais foi cientificada da homologação parcial indicada no acórdão em apreço”.

Assevera que “(...) os valores declarados em DCOMP, integrantes do saldo negativo de IRPJ apurado no final do ano calendário, não podem ser objeto de glosa, haja vista a possibilidade de cobrança em duplicidade do referido valor, que será objetivo de análise da DCOMP em que declarado constituído. – Sendo assim, o valor de R\$ 5.621,69 deve ser integralmente reconhecido, posto que regularmente constituído e atualizado na composição do saldo negativo de IRPJ do Recorrente”.

A compensação no valor de R\$ 24.337,51, por sua vez, afirma que “ assim como o valor analisado no item i) do presente recurso, a compensação realizada através da DCOMP n.º 22186.09989.301107.1.3.04-8779 não foi homologado, culminando no recolhimento integral do valor não homologado no dia 30/11/2010, devidamente acrescido de juros e multa, totalizando o valor de R\$ 36.698,52, conforme se verifica pelo Comprovante de Arrecadação anexo, emitido diretamente do e-CAC, da Receita Federal.”

Assim, defende que “ o valor de R\$ 24.337,51 deve ser integralmente reconhecido, posto que regularmente constituído e utilizado na composição de saldo negativo de IRPJ do Recorrente.

Finaliza pedindo que “demonstrada a lisura do saldo negativo utilizado pela Recorrente, o qual foi devidamente declarado e constituído via PER/DCOMP, de modo que, demonstrada a insubsistência e improcedência das glosas efetivadas, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para homologar integralmente a compensação realizada.”

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório R. da Costa

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que concerne ao mérito, ficou registrado no Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23325.77364.300708.1.7.02-7345 e não homologou a compensação declarada no PER/DECOMP n.º 30185.78203.310708.3.02-0904., fls. 51 a 55, que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão houve o reconhecimento parcial das parcelas informadas, a Autoridade Fiscal concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ disponível para o período era R\$ 112.730,74, sendo que o sujeito passivo informou na PER/DCOMP saldo negativo de R\$ 151.429,45, em valor original :

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37878.38434.300708.1.7.02-2237	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10920-903.030/2010-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	376.214,47	0,00	0,00	0,00	376.214,47
CONFIRMADAS	0,00	0,00	337.515,75	0,00	0,00	0,00	337.515,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.429,45 Valor na DIPJ: R\$ 151.429,45
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 376.214,46
IRPJ devido: R\$ 224.785,01
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 112.730,74

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23325.77364.300708.1.7.02-7345
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30105.70203.310708.1.3.02-0904

O crédito tributário pretendido foi demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 37878.38434.300708.1.7.02-2237. As parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas estão detalhadas no demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito (fl. 53)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2007	31/07/2007	62.309,19	0,00	0,00	62.309,19	62.309,19	53.569,67	8.739,52	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/07/2007	31/08/2007	28.208,13	0,00	0,00	28.208,13	28.208,13	22.586,44	5.621,69	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/10/2007	30/11/2007	24.337,51	0,00	0,00	24.337,51	24.337,51	0,00	24.337,51	DARF informado não localizado
Total							114.854,83	76.156,11	38.698,72	

Análise das Parcelas de Crédito [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2007	31/07/2007	62.309,19	0,00	0,00	62.309,19	62.309,19	53.569,67	8.739,52	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/07/2007	31/08/2007	28.208,13	0,00	0,00	28.208,13	28.208,13	22.586,44	5.621,69	DARF informado localizado (com divergência)
5993	31/10/2007	30/11/2007	24.337,51	0,00	0,00	24.337,51	24.337,51	0,00	24.337,51	DARF informado não localizado
Total							114.854,83	76.156,11	38.698,72	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 337.515,75

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 337.515,75

Sendo assim, depreende-se de quadro acima que a divergência consiste em na ausência de confirmação do valor de R\$ 38.698,72 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) em relação ao período de apuração junho, julho e outubro de 2007, sob a justificativa de DARF não localizado ou localizado com divergência.

Nesse sentido, a respeito da glosa da estimativa compensada, é de se observar o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que comporta a presente situação fática em apreço, especificamente no que diz respeito as Dcomps não homologadas, *in verbis*:

13. De todo o exposto, conclui-se:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Sendo assim, o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser reconhecido.

Portanto, ao fim e ao cabo, sendo a situação fática retratada na presente demanda nos termos do despacho decisório de e-fls. fls. 51 a 55. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 supramencionado, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteadó.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação. Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário no ano-calendário de 2005, conforme segue

Assevera-se ainda, que a 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 aprovou a Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ as compensações que somam R\$ 38.698,72, as quais devem compor a apuração do IRPJ por aplicação da súmula 177 do CARF, nos seguintes termos:

			Súmula CARF n.º 177
IR	R\$224.785,01		R\$ 8.739,52
			R\$ 5.621,69
DARF de estimativas	R\$337.515,75		R\$ 24.337,51
estimativas compensadas	R\$ 38.698,72		R\$ 38.698,72
IRPJ a pagar	-R\$151.429,46		

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 38.698,72.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório R. da Costa